



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720883/2010-15
ACÓRDÃO	3004-000.143 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração da motivação do despacho decisório afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões, e indicou a intenção de apresentar declaração de voto. Encerrado o prazo regimental, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário não apresentou a declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Per/Dcomp nº 04184.80830.300505.1.7.01-0215, em que o crédito utilizado refere-se ao saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 913.255,70, estando incluído nesse montante crédito presumido de R\$ 581.123,37, referente aos períodos de maio de 2000 a janeiro de 2004.

2. A DRF Curitiba reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no valor de R\$ 660.405,42, tendo efetuado a glosa de R\$ 252.850,28 exclusivamente no crédito presumido, sob os seguintes argumentos:

a) Cotejando os valores de Receita Bruta declarados em DCTF/DCP com os Balancetes de maio de 2000 a janeiro de 2004, constatou que os valores declarados estão a menor na maior parte dos meses;

b) Na análise da relação das notas fiscais de exportação direta e via comercial exportadora, foram incluídos produtos cuja saída do estabelecimento se deu antes de maio de 2000;

c) Foi incluída a Nota Fiscal de nº 198.838 no valor de R\$ 32.312,90, referente à saída em 17/04/2003 para a Exportadora Valverde que se encontrava na condição inapta a época;

d) No Livro Registro de Apuração de IPI, houve devolução de exportações, que devem ser deduzidas da receita de exportação total;

e) O custo relativo a energia elétrica foi incluído em sua totalidade nas declarações, sendo que apenas parte é consumida na área produtiva;

f) No que toca aos insumos utilizados na produção, dos R\$ 114.513.157,42 declarados em DCTF/DCP, foram confirmados R\$ 93.993.364,81 pelas relações de notas fiscais fornecidas pelo contribuinte. Considerando que houve devoluções de compras (CFOPs 5.31, 6.31, 5.201 e 6.201), como demonstrado nas relações de notas fiscais de saída e no RAIPI, no total de R\$ 476.130,85, subsistem R\$ 93.517.233,96 a título de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do período em análise;

g) Observando todas as considerações anteriores, a fiscalização calculou o crédito presumido para o período em análise, no valor de R\$ 328.273,09, conforme planilha Demonstrativo de Cálculo do Crédito Presumido de fl. 370.

3. Cientificada em 21.05.2010 (AR fl. 419), a interessada apresentou, tempestivamente, em 22.06.2010, manifestação de inconformidade (fls. 437/447) em que inicialmente requer a nulidade do ato por preterição do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não identificou os reais motivos das glosas. Exemplifica:

"Note-se, por exemplo, a informação de que ao analisar o Livro Registro de Apuração de IPI do contribuinte, teria o Sr. Auditor identificado determinadas devoluções de exportação, as quais deveriam ser deduzidas da receita de exportação total. Ora, referido entendimento veio ao total desamparo, pois em momento algum restou demonstrada a inclusão dessa receita na apuração elaborada pela Manifestante."

4. No que se refere ao mérito, alega:

"(...)

Ora, o consumo dos insumos. incluídos no cálculo do DCP analisado, foi devidamente contabilizado de acordo com as normas contábeis, a partir dos relatórios de consumo, que em conjunto com os balancetes já apresentados demonstram a exatidão dos valores utilizados para a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Desta feita, é válido notar que a autoridade fiscal insurgiu em erro ao mencionar que foram incluídos na apuração realizada, produtos cuja saída do estabelecimento se deu em data anterior ao período analisado, ou seja, anteriores a maio/2000, pois o crédito em tela compreende o 1º trimestre de 2000 ao 1º trimestre de 2004.

(...)

Outrossim, insurgiu em erro ao desconsiderar a Nota Fiscal nº 198.838, da base de cálculo do crédito presumido, sob o argumento de que a exportadora a quem se destinava estaria inapta a época, eis que a mercadoria foi devidamente entregue e paga, conforme prova documental a ser acostada aos autos.

(...)

No que toca aos insumos utilizados na produção, tem-se que dos R\$ 114.513.157,42 declarados em DCTF/DCP pelo contribuinte, apenas R\$ 93.993.364,81 foram confirmados pelo ente fiscalizador. No entanto, tal confirmação se realizou com base nas notas fiscais fornecidas pela empresa, que em atenção ao Termo de Intimação de fls. 77/78, apresentou, equivocadamente, aquelas com o destaque do IPI.

*Destacado termo de intimação induziu o Manifestante em erro, pois sabe-se que para fins de crédito presumido do IPI, o destaque do imposto (IPI) é irrelevante já que a sua apuração considerará o somatório dos custos de aquisição, de insumos correspondentes a MP, PI, ME, utilizados no processo produtivo, **sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.***

Assim sendo, é razoável concluir que tal entendimento também merece ser revisto, posto que as aquisições objeto do crédito em análise somam valor superior ao reconhecido. Justificando tal informação, o contribuinte juntará oportunamente aos autos a cópia das notas fiscais correspondentes.

Já com relação aos custos de produção, é válido observar que a partir da MP no 2.002, de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, ficou admitida a inclusão dos valores relativos a combustíveis e energia elétrica, na base de cálculo do crédito presumido, caso o contribuinte optasse pela sistemática do regime alternativo. É que se tem no procedimento em tela.

(...)

*Em vista do expressivo volume de documentos que compõe o crédito em tela, a Manifestante protesta pela **juntada de novas provas**, bem como pela **realização de diligência fiscal** e de outros procedimentos admitidos em direito, necessários ao reconhecimento do crédito reclamado."*

A 3ª Turma da DRJ/BEL, Acórdão nº 01-35.229, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMERCIAL EXPORTADORA INAPTA.

Estando na condição de inapta a destinatária dos produtos, estava a mesma impedida de atuar como comercial exportadora, descaracterizando a exportação. Dessa forma, está correta a decisão da unidade em desconsiderar esse valor como integrante da receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. ENERGIA ELÉTRICA.

O custo de energia elétrica integrante da base de cálculo do crédito presumido será apenas aquele referente à energia utilizada no processo produtivo da empresa.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as razões de manifestação de inconformidade. Ao final, requer:

a) Preliminarmente, o integral cancelamento do Despacho Decisório que originou o Acórdão ora combatido, tendo em vista a evidente afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa do contribuinte;

b) No mérito, requer seja dado total provimento para o fim de reformar o acórdão recorrido, no sentido de deferir integralmente o PER nº 04184.80830.300505.1.7.01-0215, com a consequente homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Da ausência de motivação devida do Despacho Decisório

Alega a Recorrente a ausência da devida motivação, no Despacho Decisório, que justifique as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

Contudo, entendo que o Despacho Decisório está sim motivado, constando no relatório as intimações para a apresentação de documentos e na fundamentação as razões para o deferimento parcial do crédito:

1.1 Cotejando-se os valores de Receita Bruta declarados em DCTF/DCP (fls. 15/70) com os Balancetes de maio de 2000 a janeiro de 2004 (fls. 216/269), conclui-se que os valores declarados estão a menor na maior parte dos meses. Saliente-se que só devem ser deduzidos da Receita Bruta de Vendas, para fins de apuração da Receita Operacional Bruta, vendas canceladas, devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos e IPI.

2.1 Com relação a Receita de Exportação, a relação de Exportações Diretas apresentada acha-se coerente com relação equivalente obtida via Sistema Siscomex. Todavia, nota-se, da análise tanto da relação das Notas fiscais de Exportação Direta, como das Exportações via Comercial Exportadora, que foram incluídos produtos cuja saída do estabelecimento se deu antes de maio de 2000, isto é, antes do período que compete ao crédito presumido requerido e, portanto, não podem ser incluídos neste (fls.354/356). Além disso, em relação as Exportações via Comercial Exportadora, foi incluída a Nota Fiscal de nº 198.838 no valor de R\$ 32.312,90, referente à saída em 17/04/2003 para a Exportadora Valverde que se encontrava na condição inapta à época, conforme tela do Sistema CNPJ (fls.315).

2.2 Além disso, como se nota no Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 319/320), houve devolução de exportações, que, portanto, devem ser deduzidas da Receita de Exportação Total.

3.1 Com relação aos custos de produção, em primeiro lugar, o custo relativo a Energia Elétrica foi incluído em sua totalidade nas declarações.

Ora, isto não parece razoável, uma vez que pelo menos uma parte da energia foi usada para fins administrativos e não produtivos, como atesta parecer técnico fornecido pelo próprio contribuinte junto com a documentação (fls. 167/170).

Segundo este parecer a porcentagem de energia consumida na área produtiva é de 94,75% e, portanto, não há justificativa para se apropriar o total do custo de energia elétrica à área produtiva, vez que as medições não são segregadas.

3.2 Em segundo lugar, no que toca aos insumos utilizados na produção, dos R\$ 114.513.157,42 declarados em DCTF/DCP, foram confirmados pelas Relações de Notas Fiscais fornecidas pelo contribuinte R\$ 93.993.364,81 (fls. 357/361). Considerando que houve devoluções de compras (CFOPS 5.31, 6.31, 5.201 e 6.201), como demonstrado nas Relações de Notas Fiscais de Saída (fls. 362/366) e no RAIPI (fls. 321/353), no total de R\$ 476.130,85, subsistem R\$ 93.517.233,96 a título de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do período em análise.

4.1 Por outro lado, há que se considerar também que, no período de maio de 2000 a janeiro de 2004, o crédito presumido de IPI do contribuinte foi regulado

por três leis diferentes, a saber: Lei 9.363/1996, até setembro de 2001; Lei 10.276/2001, de outubro de 2001 a novembro de 2002; Lei 10.637/2002, de dezembro de 2002 a janeiro de 2004.

5.1 Observando-se todas as considerações anteriores, chegou-se ao crédito presumido para o período em análise de R\$ 328.273,09, conforme deduzido no Demonstrativo de Cálculo do Crédito Presumido (fls. 367) e apresentado de forma resumida na tabela abaixo

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A demonstração da motivação do despacho decisório afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

Assim, afasto a preliminar de nulidade.

MÉRITO

(i) Argumento da Recorrente de que foram incluídos produtos cuja saída do estabelecimento se deu antes de maio de 2000

Alega que a fiscalização na origem partiu da premissa de que o crédito em tela compreende somente valores a partir de maio de 2000, mas que o crédito debatido neste feito compreende do 1º trimestre de 2000 ao 1º trimestre 2004.

Contudo, não há dúvidas de que os dados de crédito presumido informados no PER/DCOMP se referem aos meses de maio/2000 a janeiro/2004, inexistindo qualquer referência aos demais períodos agora requeridos pela Recorrente, que estão fora da lide:

[DRJ RIBEIRAO PRETO SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

75.109.074/0001-60

04184.80830.300505.1.7.01-0215

Página 1

Crédito Presumido no Período do Ressarcimento

0001. Período de Apuração do Crédito: Maio / 2000

Nº da Nota Fiscal:

Série:

Data de Emissão:

Período de Escrituração do Crédito: Março / 2005

Valor do Crédito:

29.950,21

Houve Entrega de Demonstrativo do Crédito Presumido: SIM

0002. Período de Apuração do Crédito: Junho / 2000

Nº da Nota Fiscal:

Série:

Data de Emissão:

Período de Escrituração do Crédito: Março / 2005

Valor do Crédito:

2.226,92

Houve Entrega de Demonstrativo do Crédito Presumido: SIM

Logo, não há mais créditos presumidos a serem considerados no cômputo do crédito já deferido pelo Despacho Decisório.

(ii) NF 198.838 – Empresa destinatária declarada inapta em momento posterior à operação

Neste tópico, a Recorrente aponta que teve seus créditos glosados sob o fundamento de ser desconsiderada a Nota Fiscal nº 198.838, no valor de R\$ 32.312,90, da base de cálculo do crédito presumido, sob o argumento de que a exportadora a quem se destinava estaria inapta a época.

Sustenta que apenas na consulta realizada pela Receita em 07/05/2010 a empresa Exportadora Valverde Ltda encontra-se com a situação cadastral “Não habilitado”, tendo como observação “Inscrição Cancelada”, definindo como marco inicial dessa situação a data de 04/12/2007. E que crédito referente a Nota Fiscal nº 198.838 foi apurado no 2º Trimestre de 2003, mais de 04 anos antes da Exportadora Valverde encerrar as suas atividades.

Contudo, como se verifica facilmente, a inaptidão objeto do processo nº 10108.000.539/2006-18, conforme a publicação no DOU de 22 de fevereiro de 2007, p. 14 e 15, retroage à época dos fatos:

Art.1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em nome de EXPORTADORA VALVERDE LTDA, CNPJ 02.561.739/0001-06, com fundamento no art. 34, inciso III e IV, da IN SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005, por irregularidade em operações de comércio exterior, com os efeitos previstos nos artigos 40 e 41 do mesmo dispositivo legal.

Art.2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir de 24 de fevereiro de 2003.

Por conseguinte, estando na condição de inapta a empresa destinatária estava impedida de atuar como comercial exportadora, descaracterizando a exportação.

Logo, o valor dessa nota não pode integrar a receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido.

(iii) Aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo industrial

No que se refere aos gastos com energia elétrica, a Recorrente entende que pode ser calculado crédito presumido de IPI sobre a integralidade dos gastos, por se tratar de produto intermediário consumido no processo produtivo da indústria, pois é indispensável ao funcionamento dos equipamentos industriais e até mesmo do próprio parque industrial, necessária, portanto, à obtenção do produto final.

Sobre a questão, o Despacho Decisório assim se manifestou:

3.1 Com relação aos custos de produção, em primeiro lugar, o custo relativo a Energia Elétrica foi incluído em sua totalidade nas declarações. Ora, isto não

parece razoável, uma vez que pelo menos uma parte da energia foi usada para fins administrativos e não produtivos, como atesta parecer técnico fornecido pelo próprio contribuinte junto com a documentação (fls. 167/170).

Segundo este parecer a porcentagem de energia consumida na área produtiva é de 94,75% e, portanto, não há justificativa para se apropriar o total do custo de energia elétrica a área produtiva, vez que as medições não são segregadas.

A fiscalização aproveitou no cálculo toda a parcela vinculada à produção, no percentual indicado em parecer técnico apresentado pela própria Recorrente, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.276, de 2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos Intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado Interno e utilizados no processo produtivo.

Assim, não restam mais créditos a serem reconhecidos.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro